

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
GRADUAÇÃO DIREITO

Vinícius Miguel Milhoni Fava

**A TECNOLOGIA NO AUXÍLIO DA CELERIDADE PROCESSUAL  
E O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO**

Porto Alegre

2019

Vinícius Miguel Milhoni Fava

**A TECNOLOGIA NO AUXÍLIO DA CELERIDADE PROCESSUAL  
E O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO**

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como parte de requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Cristiny Mroczkoski Rocha

Porto Alegre

2019

## RESUMO

Neste artigo abordaremos os aspectos existentes em relação à celeridade processual presente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o auxílio da tecnologia e alguns de seus avanços como meio de prevenir a fraude à execução, como o sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. A partir do método dialético, serão analisados artigos científicos, teses e doutrina prevalecente, além de sítios eletrônicos, permitindo a verificação qualitativa da temática inserida no atual contexto social. A questão tecnologia não pode ser desprezada atualmente na processualística, pois o sistema judiciário não deve “para trás”, muito embora os mais conservadores ainda preferiram a “caneta e o papel” às funções digitais. Isso porque a razoável duração do processo (celeridade) pode ser corroborada com esses mecanismos, sendo um dos grandes motivadores da reforma na processualística. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) busca agilizar a prática de atos processuais, o que permite também ao processo de execução a diminuição de riscos em relação a dilapidações patrimoniais. Diga-se, ainda, que passa-se a prever o dever de colaboração a todos sujeitos processuais, como forma de alçar maior efetividade e boa-fé, rechaçando-se atos meramente protelatórios ou que impeçam o cumprimento de ordens judiciais.

**Palavras-chave:** Celeridade. Processo Civil. Tecnologia. Fraude. Execução.

## ABSTRACT

In this article we will discuss the existing aspects related to the procedural speed present in the Brazilian legal system, especially the aid of technology and some of its advances as a means of preventing execution fraud, such as the BACENJUD, RENAJUD and INFOJUD system. From the dialectical method, scientific articles, theses and prevailing doctrine, as well as electronic sites, will be analyzed, allowing a qualitative verification of the thematic inserted in the current social context. The technology question cannot be currently neglected in proceduralism, since the judicial system should not be "walking backwards", though the more conservative still prefer "pen and paper" than digital functions. That is because the reasonable duration of the process (celerity) can be corroborated with these mechanisms, being one of the great motivators of the processualistic reform. The new Code of Civil Procedure (Law No. 13.105/15) seeks to streamline the practice of procedural acts, which also allows the execution process to reduce risks in relation to property tax losses. Still, we can say that the duty of collaboration is predicted to all procedural subjects, as a way to increase effectiveness and good faith, rejecting acts that are merely delaying or that prevent the fulfillment of judicial orders.

**Keywords:** Celerity. Civil Process. Technology. Fraud. Execution.

## 1 INTRODUÇÃO

A fraude à execução é corriqueiramente reconhecida em processos de execução uma vez que os devedores, buscando se esvair do adimplemento de obrigações, alienam bens mesmo após a existência de processos executivos ou mesmo diante de ações que possam reduzi-los a insolvência.

O presente trabalho analisará o aludido instituto, previsto no art. 792 do Código de Processo Civil, a fim de demonstrar a importância na atual processualística, momento em que também se fará uma análise da utilização dos meios tecnológicos, ao intuito da celeridade e efetividade.

Diga-se que, já na petição inicial, conforme art. 319, inciso II, do CPC, já se depreende uma importante inovação, qual seja a inclusão do endereço eletrônico das partes, o que abre possibilidades para recebimento de intimações e comunicações de atos processuais por via eletrônica. Esse artigo deve ser analisado em conjunto com o art. 798, que trata especificamente dos encargos do autor na petição inicial do processo de execução.

Ainda sobre a tecnologia e meios eletrônicos na fase inicial do processo, pode-se observar, no artigo 246, V, do CPC, a possibilidade de citação por meios eletrônicos. Sem dúvida, o processo não pode deixar de seguir os avanços da sociedade e é nesse sentido que, conforme Luiz Rodrigues Wambier, em citação a Fábio Ulhoa Coelho, traz uma ideia de como era no passado:

Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação. No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso.<sup>1</sup>

Ademais, no que cabe ao instituto da fraude à execução, que também será alvo de análise, importante os ensinamentos de Flávia Teixeira Ortega em citação a Fredie Didier Jr.:

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Tecnologia e processo civil**. Jusbrasil, [S.L], jun. 2013. Disponível em: <<https://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943492/tecnologia-e-processo-civil>>. Acesso em: 01 maio 2019.

A fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. É considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo o apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados. Isso deixa evidente o intuito de lesar o credor, a ponto de ser tratada com mais rigor.<sup>2</sup>

Compreende-se, portanto, que a fraude à execução causa lesões tanto ao credor quanto ao sistema jurídico, atrasando o andamento do processo, conseqüentemente indo contra o princípio da celeridade processual. Não restam dúvidas sobre a importância e a correlação entre os institutos, que passamos a abordar mais aprofundadamente nos tópicos que seguem.

## 2 PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL

A celeridade processual é um dos assuntos mais espinhosos no âmbito jurídico, até mesmo porque não há nem um conceito unânime quanto ao instituto, conforme enaltece Frederico Azevedo Antônio Ludwig:

A doutrina questiona o que seria a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação. Por certo, considera-se equivocada a utilização do prazo médio de duração das ações judiciais como solução do problema, já que tal alternativa mostra-se simplista, visto que não necessariamente seria um prazo razoável, ainda mais se considerarmos a média do tempo de tramitação das demandas atualmente. Entendemos que o prazo razoável seria aquele que permitisse às partes o exercício de todos os seus direitos e faculdades processuais no menor tempo possível. É claro que devem ser observados alguns critérios para que se faça esse juízo. Nesse passo, o princípio da proporcionalidade é um instrumento valiosíssimo para o controle dos atos estatais. Acrescentando-se os subprincípios da adequação e da necessidade.<sup>3</sup>

O referido jurista também menciona que a celeridade processual não é exclusividade de uma área de atuação da Justiça, tampouco restrita a um único princípio, estando intrinsecamente ligada à oralidade processual:

---

<sup>2</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **A fraude à execução no novo CPC**. Jusbrasil, Test, jun. 2019. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/330083145/a-fraude-a-execucao-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>3</sup> LUDWIG, Frederico Azevedo Antônio. **Âmbito jurídico**, n. 100, 2012.

[...] o princípio da oralidade assume aqui importante papel, porquanto possibilita uma concentração dos atos processuais, gerando um julgamento mais rápido do processo. O formalismo exigido nos atos escritos desaparece quando o procedimento é oral. Existem vários princípios ligados à oralidade, sobressaindo-se os princípios da concentração, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, da imediatidade e da identidade física do juiz. É imperioso destacar a oralidade no procedimento sumário do Código de Processo Civil, nos juizados especiais cíveis e criminais e no procedimento sumaríssimo do processo do trabalho.<sup>4</sup>

Não é tarefa fácil conceituar o instituto, porém pode-se indicar três critérios tidos como fundamentais para definir o tempo processual, que de acordo com entendimento de Emerson Ademir Borges de Oliveira:

Cumpra frisar que o direito a uma tutela em tempo razoável não se confunde, pura e simplesmente, com um processo rápido e nem se visualiza apenas no âmbito do tempo processual. Muito menos, define-se a *priori*. A análise de tempo razoável se desenha na prática, mormente a partir de três critérios indicados pela Corte Europeia de Direitos Humanos: complexidade da causa, conduta do julgador e conduta dos litigantes.<sup>5</sup>

O referido autor também menciona que o processo civil brasileiro não se coaduna mais com a vetusta ideia de que um processo deve ser demorado, de cognição plena e exauriente, para que seja justo, mesmo que isso custe a própria sorte dos direitos pleiteados.

Sendo assim, é indubitável que é tarefa da celeridade buscar que o processo tenha uma razoável duração, incluindo a atividade satisfativa, pois “No Estado Democrático de Direito a verdadeira práxis reside na efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, e não mais unicamente na realização da vontade concreta da lei”.<sup>6</sup>

## 2.1 Os desdobramentos do princípio da celeridade

Nessa esteira, pode-se afirmar que a preocupação com a celeridade processual e os atos das partes não é algo recente. Tanto é assim, que já no direito

<sup>4</sup> LUDWIG, Frederico Azevedo Antônio. **Âmbito jurídico**, n. 100, 2012.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Princípio da celeridade processual**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/188/edicao-1/principio-da-celeridade-processual>>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>6</sup> ROCHA, Cristiny Mroczkoski. **As Tutelas Provisórias desde o prisma da Teoria (e Metodica) Estruturante do Direito e do Integracionismo Dworkiniano**. Disponível em: <[http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7086/Cristiny+Mroczkoski+Rocha.\\_pdf.pdf;jsessionid=08030FE4649B89A665B5A03D4214FD1C?sequence=1](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7086/Cristiny+Mroczkoski+Rocha._pdf.pdf;jsessionid=08030FE4649B89A665B5A03D4214FD1C?sequence=1)>. Acesso em: 07 jun. 2019

lusitano, em 18 de agosto de 1769, por meio da lei portuguesa da boa razão, assim se depreendia:

Porquanto a experiência tem mostrado que as sobredictas interpretações dos Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sophismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: Mando, que todos os Advogados que cometerem os referidos atentados, e forem convencidos de dolo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez, em 50000 réis para as despeas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez, em privação dos grãos, que tiverem da Universidade; e pela terceira, em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por différentes pessoas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus nomes emprestarem para a violação de Minhas Leis, e perturbação do socego publico dos Meus Yassallos.<sup>7</sup>

Nota-se que o Jurista à época, Marquês do Pombal<sup>8</sup>, ministro principal da monarquia portuguesa, já havia conseguido perceber os problemas causados por atos processuais com intuito protelatório, impondo severa pena aos litigantes de má-fé. Apesar do caráter punitivo, a intenção era a resolução do litígio em tempo hábil e suficiente para satisfação da tutela jurisdicional.

Essa continua a ser uma preocupação recente, conforme se depreende dos ensinamentos de Mariceles Cristhina Fecchio e Marileia Rodrigues Mungo:

Cotidianamente têm-se notícias de processos que se protraem anos nas instâncias iniciais, amontoando-se nos cartórios forenses. Partindo-se desta premissa, pode-se considerar que o legislador, no afã de estruturar o ordenamento processual assegurando a ampla defesa e o contraditório, em especial, cria número infindável de institutos recursais que, por sua vez, são utilizados descriteriosamente pelos advogados, causando a demora ao fim do processo. Além disso, apresenta-se o desaparelhamento do judiciário, que conta com número insuficiente de juízes, de funcionários e de disponibilização de verbas, o número excessivo de recursos inscritos na legislação pátria, o crescimento populacional desordenado e o aumento considerável da quantidade das demandas propostas.<sup>9</sup>

Ocorre que, ainda que se depreve com entraves, como todo princípio constitucional e convencional, é uma diretriz a ser perseguida tanto pela edição de

<sup>7</sup> Lei Portuguesa da Boa Razão, disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2019.

<sup>8</sup> Breve resumo sobre Marquês do Pombal. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biografias/marques-de-pombal/>>. Acesso em: 31 de maio 2019.

<sup>9</sup> FECCHIO, Mariceles Cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. **Da evolução histórica do princípio da celeridade processual.** Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, [Http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/93](http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/93), v. 9, n. 1, p. 118, jan./jun. 2006.

leis como pelo próprio Estado-Juiz, como reflexo de um verdadeiro processo em Estado Democrático de Direito.

Tem-se que, enquanto o Brasil iniciava sua experiência com a Ditadura Militar, no dia 6 de dezembro de 1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) já firmava resolução na qual se positivava o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>10</sup>, que em seu artigo 14, item III, C, menciona ser direito de todo cidadão passar por julgamento sem que haja dilações indevidas. Tal pacto veio a ser ratificado em âmbito nacional no dia 6 de julho de 1992, sob o Decreto nº 592, quando já vigente a atual Carta Democrática de 1988. Ainda no mesmo ano, em 25 de setembro, foi promulgada ao direito brasileiro a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que no seu art. 8º também prevê o “prazo razoável de duração do processo”:

Artigo 8º, item I: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>11</sup>

Somente a partir da Emenda Constitucional nº.45/2004 é que se teve em âmbito interno a previsão do princípio da celeridade, coma introdução do inciso LXXVIII, no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil: “a todos, no âmbito jurídico e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a *celeridade* de sua tramitação”.

No sistema infraconstitucional brasileiro, a encargo da celeridade, destaca-se: *i)* a Lei nº. 11.419/2006, a qual dispõe exclusivamente sobre meios tecnológicos e formas de sua aplicação nos atos processuais, especificando limites e condições, dando respaldo para que sejam considerados válidos no processo; *ii)* e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95), que nos seus critérios de aplicação (art. 2º) prevê que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

---

<sup>10</sup> ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 28 de maio 2019.

<sup>11</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 6 maio 2019.

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

A respeito dos Juizados Especiais Cíveis, assim destaca Francine Strogulski Cechet:

[...], o princípio da celeridade processual nos Juizados Especiais decorre, sobretudo, da sua atribuição em processar e julgar causas que versem valores que não excedam 40 (Juizados Estaduais) a 60 (Juizados Federais e Juizados da Fazenda Pública) salários mínimos, acolhendo o sistema sumaríssimo como seu sistema obrigatório. A obrigatoriedade do procedimento sumaríssimo – “um rito extremamente sumário, cujas características são a rapidez, simplicidade, informalidade e economia processual” – tem como propósito à rápida solução de conflitos no judiciário e trouxe, por consequência, inovações para a eficácia da celeridade processual, tais como a anuência em alguns casos para que as partes se apresentem em juízo sem a presença de advogado (causas envolvendo valor abaixo de 20 salários mínimos), a inadmissão de intervenção de terceiros e da assistência, pois tornam o processo mais complexo, a oportunidade de concentração de todos os atos em uma audiência única de conciliação, a impossibilidade recursória das decisões interlocutórias, entre outras novidades trazidas pela Lei 9.099/1995, que concretizou o objetivo do legislador constitucional ao instituir o artigo 98, I da Lei Maior.<sup>12</sup>

No sistema processual cível, cabe ainda dizer que recentes modificações foram implementadas a partir da Lei nº 13.105/15, que revogou o antigo Código Buzaid (CPC/73), já prevendo na sua exposição de motivos:

Um Sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. [...]<sup>13</sup>

Outrossim, no seu art. 4º o intuito da celeridade já vem expresso, havendo nítida preocupação com dilações indevidas do processo. Nesse sentido, sintetiza Alexandre Freitas Câmara:

---

<sup>12</sup> CECHET, Francine Strogulski. **O princípio da celeridade no processo especial dos juizados**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19421&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19421&revista_caderno=21)>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

[...] assegurar a razoável duração do processo, sendo relevante destacar o compromisso do Código de Processo Civil com esse princípio constitucional. Há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Vale destacar, porém, que se todos têm direito a um processo sem dilações *indevidas*, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações *devidas*. Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo.<sup>14</sup>

Sobre as modificações implementadas pelo Código de Processo Civil, pode-se citar a prática eletrônica de atos (art. 193 a 199, CPC 2015); o julgamento de demandas repetitivas (art. 976 a 987, CPC 2015); a uniformização dos prazos (15 dias regra geral, com exceção dos embargos de declaração); além dos mecanismos de autocomposição, como a conciliação e a mediação. A atual legislação busca garantir essencialmente a sintonia entre a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal, buscando a solução de conflitos com o menor número de atos possíveis (economia processual), mas sem prejudicar a tutela jurisdicional. Nesta ótica, Cristiny M. Rocha sintetiza:

[...] o atual cenário brasileiro, através das inovações advindas com o novo Código de Processo Civil, busca a inserção de novas “feições ao procedimento”, de forma a tornar o processo uma “máquina eficiente”, isto é, que visa maior equilíbrio entre celeridade e realização de direitos dos jurisdicionados.<sup>15</sup>

Compreende-se, assim, que o novo CPC surge não apenas com o intuito de constitucionalizar o processo civil, mas de, principalmente, promover a celeridade processual na tentativa de diminuir a judicialização dos conflitos, buscando sempre que possível a utilização de meios consensuais para a solução dos conflitos. Em que pese isso:

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>15</sup> ROCHA, Cristiny Mroczkoski. **As Tutelas Provisórias desde o prisma da teoria (e metódica) estruturante do direito e do integracionismo dworkiniano**. <[http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7086/Cristiny+Mroczkoski+Rocha.\\_pdf.pdf;jsessionid=08030FE4649B89A665B5A03D4214FD1C?sequence=1](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7086/Cristiny+Mroczkoski+Rocha._pdf.pdf;jsessionid=08030FE4649B89A665B5A03D4214FD1C?sequence=1)>. Acesso em: 31 maio 2019.

A simples inclusão do princípio na CF e no CPC não garante que os processos judiciais e os procedimentos sejam encerrados em tempo razoável, evitando as delongas que tanto sacrificam o direito material e as partes do processo. A razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de leis que evitem a proliferação de recursos, que simplifiquem procedimentos, que garantam a concessão de tutelas de urgência e da evidência, bem como pela atuação objetiva do magistrado, evitando a prática de atos inúteis e desnecessários.<sup>16</sup>

Sendo assim, é indispensável a análise dos meios tecnológicos como grandes mecanismos a cargo da celeridade e da eficiência, alçando o processo a outro nível, e auxiliando na prevenção de fraudes à execução.

### **3 MEIOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO: FERRAMENTAS A FAVOR DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PROCESSO**

A partir da Lei nº 11.419/06 se regulamentou a informatização dos atos judiciais, do processo eletrônico e da comunicação dos atos processuais de forma eletrônica. Segundo Vera Lúcia Feil Ponciano:

A instituição como um todo deve adequar seus serviços às ferramentas tecnológicas disponíveis, com o objetivo de responder aos anseios da sociedade por maior celeridade. Desse modo, é necessária a modernização do Poder Judiciário. A plataforma eletrônica, aliada à qualificação dos recursos humanos, poderá tornar-se o instrumento pelo qual se alcançará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, no que se refere, por exemplo, à redução do lapso temporal de recebimento, envio de informações e consultas a outros órgãos, operando-se através de sistemas integrados de base de dados.<sup>17</sup>

A introdução do processo eletrônico buscou agilizar e acelerar a prestação jurisdicional, já que uma simples pesquisa com “um clique” demanda um tempo muito menor do aquele despendido em autos físicos. Logo, o processo eletrônico surge também como uma forma de inovação aliada a efetividade processual. Nesse sentido, enaltece Filho:

---

<sup>16</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 40.

<sup>17</sup> PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Tecnologia viabiliza acesso à Justiça e à celeridade processual**. Consultor Jurídico, dez. 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-dez-10/tecnologia\\_viabiliza\\_acesso\\_justica\\_celeridade](https://www.conjur.com.br/2007-dez-10/tecnologia_viabiliza_acesso_justica_celeridade)>. Acesso em: 30 abr. 2019

Em plena era da informática, é inadmissível que o Poder Judiciário não utilize das ferramentas eletrônicas para reduzir o tempo de duração do processo, além de oferecer maior conforto aos protagonistas do embate (no mínimo) deferindo-lhes a possibilidade de protocolarem petições através da internet. Em parte da federação, os computadores ainda são utilizados apenas como máquinas de escrever, com evidente subutilização de recursos. Entendemos que os processos poderiam ser sistematizados de forma eletrônica, permitindo a consulta por meio do computador, via internet, através da qual os advogados e as partes teriam acesso a todos os atos processuais, a partir da petição inicial, procedendo com a leitura das manifestações escritas nas suas residências e em ambiente de trabalho. Essa técnica permitiria uma menor frequência dos advogados e das partes aos fóruns do país e, conseqüentemente, disponibilizaria maior tempo para a plena aplicação do princípio da publicidade, deferindo aos protagonistas do processo a prerrogativa de conhecer de todos os termos da demanda, em sua plenitude.<sup>18</sup>

Diga-se que não é somente a publicidade, celeridade e eficiência do Poder Judiciário que restam “atingidas”, mas o próprio meio-ambiente, refletindo nos intuitos constitucionais do art. 225 da CF/88.

Ademais, quanto à prática de atos, cabe ressaltar que o CPC de 1973 já continha previsão à respeito (falta de) forma, permitindo a análise quanto a finalidade do ato (artigo 244, CPC/73). No CPC de 2015, o artigo 188 remete à mesma ideia, mas trazendo uma exceção: “salvo quando a lei expressamente a exigir”, ou seja, quando vier positivada a forma como deve ser executado o ato não caberá analisar o cumprimento (ou não) da finalidade. Ocorre que, mesmo com essa disposição, Misael Montenegro Filho assim menciona:

O legislador infraconstitucional tem estimulado o aproveitamento de atos mesmo quando praticados por forma diferente da prevista em lei, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tão decantado pela doutrina. Para o aproveitamento do ato, é necessário que o magistrado verifique se a permissibilidade em exame infringe princípios constitucionais, como os da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.<sup>19</sup>

Quanto à prática eletrônico, os arts. 193 a 199 do Código de Processo Civil também despontam com grande importância, pois demonstram que (i) a prática de atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais; (ii) que os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de

---

<sup>18</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de processo civil**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 153.

<sup>19</sup> Idem.

juízo, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções; (iii) que o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos; (iv) que os Tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade; (v) que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes; e que (vi) as unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. Contudo, no processo eletrônico existe uma “grande” problemática: a fé e veracidade de atos/documentos, além das “tentativas de fraude”. Nesse sentido, diga-se que uma das formas mais conhecidas são aquelas em que se cria um e-mail ou mensagem falsa, alegando se tratar de uma ação na justiça a qual o destinatário responde, exigindo que o recebedor “abra um link” de fonte externa para consultar o inteiro teor do processo. Esse esquema é também chamado de “*phishing*”, parecido com o ato de “pescar” (no inglês *fishing*), já que a vítima é “fisgada” pelo hacker. Sobre o tema, ensina Joseph Regan:

*Phishing*, que se parece com “*fishing*” (pescaria em inglês), é basicamente uma tentativa de enganar as pessoas por meio de e-mail, SMS, ligações telefônicas ou um site falso. A meta pode ser tentar fazer com que as pessoas enviem dinheiro, cedam informações sigilosas, ou mesmo baixem *malware* sem saber, e os autores desses ataques usam um arsenal de mentiras, truques, falsificações e manipulação para conseguirem o que querem. Por isso, *phishing* é o que chamamos de engenharia social: um tipo de ataque que conta com as falhas humanas, em vez de uma falha de *software* ou *hardware*, para funcionar.<sup>20</sup>

Considerando que a segurança das informações transmitidas pelo Poder Judiciário é um princípio a ser respeitado, surgiu a figura da assinatura eletrônica, que é um algoritmo com alto poder de criptografia para bater os dados enviados em uma mensagem com o código originário do remetente. De forma simples, é uma

---

<sup>20</sup> REGAN, Joseph. **O que é *phishing*?** O guia definitivo para e-mails e golpes de *phishing*. fev. 2018. Disponível em: <<https://www.avg.com/pt/signal/what-is-phishing>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ferramenta virtual que compara se a informação que chegou à pessoa é realmente a que foi enviada. Rodrigo Nascimento de Melo, em citação a Peck Pinheiro, assim descreve a assinatura e certificado digital:

[...] a assinatura com certificado digital é mais segura que aquela de próprio punho, pois é verificada em tempo real por intermédio de uma complexa função matemática de criptografada assimétrica (envolvendo um par de chaves), enquanto a assinatura manual não é verificada imediatamente e muitas vezes não é sequer conferida, como ocorre com cheques e cartões de crédito.<sup>21</sup>

O certificado digital é uma espécie de carteira de identidade no meio eletrônico que possibilita a identificação segura do autor de um documento ou transação em rede de computadores. É um arquivo eletrônico, validado por uma terceira parte confiável (autoridade certificadora), que identifica uma pessoa física ou jurídica na rede.<sup>22</sup>

Embora essa tecnologia não impeça todas as tentativas de fraude, ela oferece (as mínimas) condições para a segurança do sistema, motivo pelo qual a própria lei da informatização já prevê no parágrafo único do seu artigo 8º que “todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei”, e que somente poderão ser realizados mediante cadastro prévio dos usuários (art. 2º da Lei 11.419/06). Tais requisitos são de grande relevância que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já julgou improcedente recurso de advogado que, ao invés de assinar digitalmente pelo sistema ICP do Poder Judiciário, apenas enviou o documento assinado de forma simples pela via digital, conforme se depreende da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. APELO INEXISTENTE. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 120 DA SBDI-I DO TST. Hipótese em que o recurso ordinário não foi conhecido, por se encontrar subscrito com mera assinatura digitalizada, o que equivale a encontrar-se apócrifo. Com efeito, constata-se que não houve a aposição de assinatura original nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-I do TST, somente se admitindo a validade da petição em que o advogado tenha apostado originalmente sua assinatura, ou na hipótese de assinatura eletrônica, a qual não se verificou nos autos. Precedentes do STF. Agravo de instrumento não provido.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> MELO, Rodrigo Nascimento de, *Apud* Pinheiro, Peck 2010, p. 216.

<sup>22</sup> MELO, Rodrigo Nascimento de, *Apud* Tribunal de contas da União, 2010.

<sup>23</sup> TST, 7ª Turma, AIRR 135900-27.2009.5.10.0004, Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20.03.2013, DEJT 26.03.2013.

O advogado, portanto, não pode responder ao processo eletrônico de “qualquer maneira”. Para dar fé aos atos é necessário seguir as regras estabelecidas para a efetivação dos meios eletrônicos. Nesse sentido, passamos a análise de alguns dos mecanismos tecnológicos que colaboram para o avanço do processo como verdadeiro instrumento de pacificação social.

### 3.1 Da utilização de e-mail

O art. 319 do CPC, no seu inciso II, passou a prever o e-mail como um requisito da petição inicial:

Art. 319 – A petição inicial conterá:  
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Segundo Flávia Ortega Teixeira<sup>24</sup>, após proposta a inicial e a contestação dos réus, os seus endereços eletrônicos estarão apensados ao processo, dando fé de que são responsáveis por aquele meio de comunicação para as intimações. A referida jurista também salienta que a informação unilateral, proveniente do autor, não é suficiente para comprovar a titularidade do endereço, necessitando que a parte demandada informe seu e-mail. Contudo, caso isso não ocorra, a intimação dos acusados nessa modalidade não poderá ser proposta, sendo válido apenas em face das entidades mencionadas nos §§1º e 2º do artigo 246 do CPC<sup>25</sup>.

Por outro lado, Samuel Cersosimo nos traz a ideia de que a citação ou intimação por e-mail é um termo errôneo, tendo em vista que nem todos os tribunais se utilizam da confirmação de leitura, mas de um portal de intimações direcionado às pessoas cadastradas dessa forma, de acordo com o que dispões a lei 11.419/06. Ainda segundo ele, o formato que foi desenvolvido por e-mail é errôneo:

---

<sup>24</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **É possível a citação por meio eletrônico no NCPC? SIM!**. Jusbrasil, [S.L], out./dez. 2019. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/367243114/e-possivel-a-citacao-por-meio-eletronico-no-ncpc-sim>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>25</sup> Art. 249 [...].§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

No e-mail, não há garantia de que o destinatário receberá a mensagem. Além disso, o e-mail depende de disponibilidade de espaço na “caixa de entrada” do advogado, tratando-se de serviço geralmente fornecido por terceiro (Gmail, Hotmail, Yahoo!) e que foge ao controle do órgão judicial emitente. Pode-se afirmar que uma mensagem de E-mail se equipara a uma correspondência aberta, uma vez que os dados transmitidos podem ser facilmente interceptados, alterados e novamente enviados (ataque conhecido como *man-in-the-middle*). Tal vulnerabilidade possibilitaria a um *cracker* enganar o destinatário da mensagem, alterando seu conteúdo para, por exemplo, fazer o destinatário - advogado - perder o prazo processual para o qual estava sendo intimado.<sup>26</sup>

Por fim, quanto a esse mecanismo eletrônico, cabe destacar que o §3º do art. 4º da Lei do Processo Eletrônico prevê que o prazo para a realização de intimações será de “10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

### 3.2 Da utilização de telefone celular/*smartphone*

Sobre a utilização de celulares/*smartphones* no âmbito do Poder Judiciário, cave atualmente, ressalta Charles Dias:

Os *smartphones* não servem apenas para fazer e receber ligações. Com eles se grava e se filma uma audiência. Eu, em várias situações, consultei decisões, métodos, sentenças e jurisprudências. Também pelo celular, já editei peças durante audiência. Logo, o *smartphone* constitui-se em um instrumento de trabalho tão ou mais importante que a caneta, por exemplo.<sup>27</sup>

Sobre o tema, os §§5º e 6º do art. 367 do Código de Processo Civil:

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

[...]

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

<sup>26</sup> CERSOSIMO, Samuel. **Existe intimação por E-mail?**. Jusbrasil, [S.L], out./dez. 2019. Disponível em: <<https://samuelcersosimo.jusbrasil.com.br/artigos/141962299/existe-intimacao-por-e-mail>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

<sup>27</sup> GRAN CURSOS ONLINE. **Oab reforça que uso de celulares pela advocacia não é proibido em audiência**. Disponível em: <<https://oab.grancursosonline.com.br/oab-uso-de-celulares-advocacia-nao-e-proibido-em-audiencia/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Além disso, não só quanto à gravação de imagem ou áudio, mas os smartphones através do uso do *WhatsApp* permitem a ampla e rápida comunicação de dados. Esse é um aplicativo moderno que tem a capacidade de enviar mensagens instantâneas de texto, áudio, fotos e vídeos, sendo hodiernamente utilizado como meio de prova na processualística civil.

Ademais, diga-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. Essa decisão<sup>28</sup> foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

Outrossim, além da aprovação do CNJ, cabe enaltecer que está em tramitação no Senado o Projeto de Lei<sup>29</sup> nº 176/2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que busca reformar o Código de Processo Civil para o fim de permitir que as intimações possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

### 3.3 Dos sistemas de informação conexos com o poder judiciário

O Judiciário possui sistemas informatizados para localizar informações pessoas e recursos financeiros/patrimoniais das partes: o INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

A lei 105/2001 introduziu o conceito do BACENJUD, que é basicamente um sistema no qual os bancos alimentam um cadastro sob a responsabilidade do Banco Central (BACEN), em colaboração com a justiça. Esse sistema fornece informações

---

<sup>28</sup> BANDEIRA, Regina. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

<sup>29</sup> Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

referentes aos dados bancários ativos das partes litigantes, independente do tipo de conta, proporcionando a grande celeridade aos processos, em especial ao processo de execução

Já o RENAJUD<sup>30</sup> é um recurso introduzido pelo CNJ em maio de 2008, com colaboração do Ministério da Justiça. É considerado como um acordo de cooperação técnica, pois vincula o cadastro nacional de veículos e seus respectivos proprietários, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e órgãos subordinados ao sistema do RENAJUD. Com ele é possível criar, com agilidade e praticidade, restrições diversas ao bem de um devedor, como impedi-lo de substituir o proprietário, de circular, de penhora, entre outros aspectos.

No que cabe ao INFOJUD, esse foi criado no ano de 2007, em cooperação técnica com a Receita Federal, e tem a função de informar dados constantes nas declarações de imposto de renda, permitindo a localização de bens/patrimônio que possa pertencer ao devedor/executado. Por se tratar de um meio eletrônico também proporciona precisão e destreza nas informações, bem como está a cargo da celeridade processual.

Em março de 2015, o CNJ publicou recomendação<sup>31</sup> para que todos os juízes do país realizassem seu cadastro nestes sistemas, a fim de agilizar o curso dos processos.

Diga-se também que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo em recurso especial<sup>32</sup> número 458.537, no dia 26/02/2018, emitiu decisão unânime no sentido de que a utilização do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não está condicionada ao esgotamento de diligências, o que corrobora, sem sombra de dúvidas, no entendimento da imprescindibilidade desses sistemas tecnológicos no atual estado da arte da Processualística Civil.

---

<sup>30</sup> **Regulamento do RENAJUD**, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>>.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova recomendação sobre o envio de ordens judiciais pelo Bacenjud, Renajud e Infojud**. [S. l.], 6 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/noticias/-/asset\\_publisher/Tyu3/content/cnj-aprova-recomendacao-sobre-o-envio-de-ordens-judiciais-pelo-bacenjud-renajud-e-infojud](http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/noticias/-/asset_publisher/Tyu3/content/cnj-aprova-recomendacao-sobre-o-envio-de-ordens-judiciais-pelo-bacenjud-renajud-e-infojud)>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>32</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em recurso especial nº 458.537**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79046255&num\\_registro=201400011762&data=20180226&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79046255&num_registro=201400011762&data=20180226&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 de maio 2019.

## 4 O INSTITUTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO

### 4.1 Boa-fé objetiva

Antes de adentrarmos no conteúdo da fraude à execução, é fundamental abordarmos o princípio da boa-fé objetiva, pois somente com a incidência dele é que se pode requerer em uma ação de execução a ocorrência de tal instituto.

A boa-fé objetiva se difere da boa-fé subjetiva, que nas palavras de Cignachi<sup>33</sup>, trata-se de um conceito influenciado pelo direito romano e introduzido ao direito canônico, baseado na figura do pecado e da consciência do pecador, estando mais intimamente ligado ao estado de espírito do agente do que na atuação segundo o direito. O referido autor ainda menciona:

boa-fé subjetiva é muito mais um conceito jurídico que demanda instrução probatória no processo judicial, indicando estado intencional de ignorância aceitável pela ordem jurídica, sendo seu contrário a má-fé. Portanto, é objeto de prova, categoria a ser provada, não conceito denso de normatividade.

Judith Martins-Costa elucida a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva:

(...) é de fundamental importância a correta discriminação entre boa-fé subjetiva, “estado de consciência” ou convencimento individual de obrar em conformidade ao direito, aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória, e a boa-fé objetiva, modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a este arquétipo obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, proibidade’. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente lógico-subjuntivo.<sup>34</sup>

Destas exposições, pode-se compreender que a figura da boa-fé objetiva está relacionada ao caráter ético e moral na prestação das obrigações contraídas entre as partes, não estando ligada apenas à sua convicção íntima, mas principalmente à sua responsabilidade em nível social. Podemos destacar também que tal definição vem ao encontro do dever de cooperação, previsto no artigo 6º do CPC 2015.

<sup>33</sup> CIGNACHI, Gustavo Chies. **Fraude à execução: Interpretação e aplicação pela boa fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 23.

<sup>34</sup> COSTA, Judith Martins. **Crise e modificação da ideia de contrato no direito brasileiro**: revista de direito do consumidor. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1992. p. 127.

## 4.2 Fraudes no ordenamento jurídico brasileiro

Tema de grande repercussão e importância no âmbito do processo de execução e das obrigações, a fraude no ordenamento jurídico brasileiro é, de forma geral, uma manobra do devedor com o intuito de não cumprir com a sua parte acordada, podendo ocorrer no âmbito das relações contratuais ou na fase de execução, quando já em tutela do Estado.

No primeiro caso, estamos falando da fraude contra credores, que apesar de não ser o foco deste trabalho, tem sua relevância no processo para que se possa acertadamente distinguir as situações ao se requerer a tutela jurisdicional. Prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil, é sintetizada por Elpídio Donizetti<sup>35</sup> como o ato de diminuição ou transferência do patrimônio do devedor, juntamente com a ciência do adquirente de má-fé, que venha a resultar na insolvência daquele, causando dano ao credor.

Em contrapartida, Misael M. Filho<sup>36</sup> entende que a configuração da fraude contra credores exige a coexistência de três requisitos: (i) *eventus damni*, que consiste em prejuízo real para o credor, ou seja, não há de se falar em fraude se a ação do devedor não o tornar insolvente; (ii) *consilium fraudis*, que é a ciência do devedor de que a ação prejudicará o credor, fato plenamente compatível com o instituto da boa-fé objetiva, e o (iii) aperfeiçoamento da transferência antes da citação, restando claro que o ato se deu antes da efetiva tutela do Estado. O autor ainda menciona que a doutrina não é uniforme quanto à condição do adquirente, tanto é verdade que Donizetti coloca a má-fé deste terceiro como pré-requisito da fraude contra credores, enquanto Misael Montenegro Filho entende ser relativo apenas à intenção do devedor.

Alexandre F. Câmara<sup>37</sup> aborda o instituto indicando que o *consilium fraudis* é um elemento subjetivo bilateral, pois trata-se de um “conselho deliberativo” de partes definindo a ação a ser executada.

Em outras palavras, é no mínimo exigível que devedor e adquirente soubessem dos resultados do ato antes mesmo de o praticarem, exceto, no caso do

---

<sup>35</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.1027.

<sup>36</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 719.

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.342.

adquirente, quando a transferência for gratuita (art. 159 do CC). Ainda, de acordo com o art. 158 do CC, se configura a fraude contra credores mesmo que o devedor ignore sua condição econômica, tendo em vista que é perfeitamente exigível dele o conhecimento do valor de seu patrimônio, mesmo que a título gratuito, cabendo, portanto, ação pauliana<sup>38</sup>, independente da boa-fé do devedor.

Todavia, no que cabe a fraude à execução, tema de análise do presente artigo, possui fundamento no artigo 792 do CPC, o qual possui um rol não taxativo de hipóteses, e se verifica quando já existente ação para adimplemento de obrigação ou mesmo ação que possa reduzir o devedor à insolvência.

Segundo Montenegro Filho<sup>39</sup>, os dois institutos convergem no mesmo ponto: o devedor visa lesar o credor por meio da transformação de seu patrimônio, pela venda ou doação, até a sua insolvência. O referido jurista também menciona que os aspectos do *eventus damnie consilium fraudis* aplicam-se da mesma forma na fraude à execução, porém o grande diferencial está no momento do aperfeiçoamento: se dá após a citação válida do devedor.

Ainda, sobre a temática, dispõe Donizetti:

Assim, pode-se dizer que a diferença essencial se encontra basicamente no meio de se alegar o vício. Ao passo que a declaração de fraude contra credores requer o ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória), a fraude à execução pode ser declarada nos próprios autos da execução, mediante requerimento do credor, ou em embargos de terceiro.<sup>40</sup>

Montenegro Filho também aborda que a fraude contra credores é instituto que tutela unicamente os interesses privados, pois as consequências do inadimplemento impõem-se exclusivamente às partes interessadas, com posterior intervenção do judiciário. Destoando desse raciocínio, Gustavo Chies Cignachi<sup>41</sup> menciona que na fraude à execução o devedor atinge também o Poder Judiciário, que é o detentor do poder jurisdicional a fim de pacificar os conflitos.

---

<sup>38</sup> Ação Pauliana é uma ação específica para atacar a transferência patrimonial, tornando o ato ineficaz, porém não o anulando. Dessa forma, o credor, tendo reconhecida a fraude em juízo, poderá requisitar a penhora do bem em nome do adquirente em execução contra o devedor que o alienara fraudulentamente (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo, Atlas, 2016, p. 342).

<sup>39</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 718-719.

<sup>40</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.1027.

<sup>41</sup> CIGNACHI, Gustavo Chies. **Fraude à execução: interpretação e aplicação pela boa-fé objetiva**. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 59.

### 4.3 Fraude à execução, celeridade e tecnologia

Sobre as hipóteses de fraude à execução, assim prevê o artigo 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Conforme Alexandre F. Câmara<sup>42</sup>, o inciso I remete ao direito real ou direito pessoal que permita perseguir a coisa (bem móvel, imóvel ou mesmo sem registro) e, com o decorrer da ação o demandado aliena o bem a terceiro. Já o inciso II, de acordo como referido jurista, trata dos casos em que existe um título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de se emitir pelo juízo uma certidão que comprova a validade do título, sendo esta averbada ao registro do bem (de qualquer espécie). Vale salientar que, nesta hipótese, o mero ato de alienação do bem já configura fraude à execução, pouco importando a insolvência do devedor ou o seu conhecimento. Em relação ao inciso III, esse especifica os casos em que sobre o bem do executado/devedor recai hipoteca judiciária ou constrição judicial, não poderão ser objeto de alienação, como, por exemplo a venda de imóvel após averbação de penhora na matrícula. Quanto ao inciso IV, basicamente, consta que será considerada fraude à execução todo bem alienado ou com gravame, mesmo que sem averbação, se, após a citação, contra o devedor houver ação que possa o tornar insolvente. Por fim, no inciso V, temos os demais casos previstos em lei, como por exemplo a penhora sobre crédito (art. 856, par. 3º) e a alienação ou oneração de bens do sujeito passivo de dívidas ativas em execução fiscal (art. 185 do Código Tributário Nacional – CTN).

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.343-346.

A súmula 375 do STJ, formulada em 2009, prevê que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do adquirente”. Segundo Donizetti<sup>43</sup>, tal entendimento é evidente nos casos em que paira sobre o bem gravame prévio, ou seja, há a restrição judicial no momento da alienação do bem. Ainda, segundo o autor, no que tange aos bens sem registro, o CPC 2015 possui dispositivo contrário à súmula (art. 792, § 2º), pois coloca a prova do saber nas mãos do adquirente e do alienante, quebrando a presunção de boa-fé (um dos princípios gerais do direito), já que “a boa-fé se presume, a má-fé se prova”.

Sendo assim, ocorre uma inversão do ônus da prova no CPC 2015 quando o bem não possuir registro: o credor não precisa mais provar a má-fé do adquirente, mas este precisará provar sua boa-fé no ato.

Em contrapartida, Cignachi<sup>44</sup> expressa que é perfeitamente plausível que o adquirente precise comprovar sua condição justa, considerando que a própria insolvência do devedor é presumida.

Ademais, Renault e Lima explicam que se trata de um caso especial:

A inversão de valores é apenas aparente: é certo que a boa-fé se presume, e a má-fé é que deve ser provada nos negócios jurídicos em geral. Trata-se de princípio geral do direito. Entretanto, a situação é excepcional e especial, porque, no caso, o terceiro adquirente está ingressando em uma relação material judicializada, em que as partes já não dispõem de irrestrita liberdade para dispor dos bens a ela afetos. Por isso é que, na relação processual, o terceiro interveniente é quem comparece e alega, pelo que é dele o ônus da prova (art. 818 da CLT). Vale repetir que a má-fé, *in casu*, não é requisito da relação material, mas sim elemento de prova, instituto da relação processual.<sup>45</sup>

Na categoria de bens sujeitos à registro, e nestes embarcam os de maior valor, normalmente imóveis, veículos, embarcações, aviões, indo até mesmo as bicicletas<sup>46</sup>.

<sup>43</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.1024.

<sup>44</sup> CIGNACHI, Gustavo Chies. **Fraude à execução**: interpretação e aplicação pela boa-fé objetiva. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 98.

<sup>45</sup> RENAULT, Luiz Otávio Linhares; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **FRAUDE DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPCDE 2015: REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO\***. Revista dos tribunais, Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 205-225, jul./dez. 2016. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129473/2016\\_renault\\_luiz\\_fraude\\_execuc\\_ao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129473/2016_renault_luiz_fraude_execuc_ao.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>46</sup> G1. **Bicicletas emplacadas estão sem fiscalização**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/05/apos-exigir-bicicletas-emplacadas-pontal-esta-sem-fiscalizar-ciclistas.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Logo, pode-se dizer que a celeridade processual se aplica pelos meios tecnológicos com grande vantagem aos métodos comuns, pois o gravame poderá constar no bem tão logo seja reconhecido o direito real sobre a coisa que é objeto da ação evitando, inclusive, maiores debates a respeito de adquirente de boa ou má-fé.

Sobre a insolvência, relativamente ao reconhecimento da fraude, Donizetti<sup>47</sup> ensina ainda que não constitui fraude à execução a situação de alienação do bem no caso de o devedor não se tornar insolvente, pois este é o principal motivo da caracterização da fraude à execução: a impossibilidade de resolução da obrigação durante a tutela jurisdicional. Em outros termos, se o devedor ainda possuir bens suficientes após a alienação do qual não constava gravame, em valor superior às suas dívidas, não ocorrerá fraude. Contudo, se constar gravame, é fraude em caráter objetivo, inc. I do art. 792 do CPC 2015.

No espaço de tempo que compreende a alienação/oneração do bem e a citação do devedor é que podemos observar a importância da celeridade processual e o auxílio tecnológico já explanados nos tópicos anteriores. Não é à toa que o novo CPC é utilizado como norma subsidiária a demais espécies de searas da processualística, uma vez que foi edificado ao intuito de celeridade do início ao fim dos litígios. Nessa senda, a tecnologia está ao auxílio desse intuito, podendo o juiz desde logo, a requerimento dos exequentes e através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, gravar bens a fim de garantir a efetividade do processo – desde que cumpridas as premissas indispensáveis, como por exemplo os requisitos de liquidez, exigibilidade e certeza (art. 783, CPC), ou mesmo aqueles das tutelas de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 300, caput, CPC).

## 5 CONCLUSÃO

O sistema jurídico brasileiro é uma criação em constante transformação, seja pelos aspectos sociais ou tecnológicos que mutam ao longo dos anos. Especialmente quanto a processualística civil, uma das inovações que buscam adequar o processo aos “dias atuais”, é a Lei nº 13.105/15, que trata do Novo Código de Processo.

---

<sup>47</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Um dos grandes ideais, conforme aludido na sua própria exposição de motivos, é o equilíbrio necessário no binômio celeridade/efetividade. Isso tem reflexo direto nas modalidades de processo (conhecimento e execução), sendo que, desde a distribuição do processo, concessões de tutelas de urgência (antecipada e cautelar), execução de atos, até a prolação da sentença, o tempo se mostra um fator com grandes impactos no direito material perseguido.

Sendo assim, atualmente pode-se afirmar que a tecnologia mostra-se como uma aliada ao processo, propiciando o ambiente para que o poder judiciário, como sujeito colaborador do processo (art. 6º CPC), salvguarde os interesses/bens jurídico em debate. Nesse especial, pode-se dizer que possibilita-se evitar, inclusive, manobras no intuito de fraude à execução, pois permite-se constrições e averbações que elidam debates a respeito de boa ou má-fé.

Logo, caneta e papel são instrumentos destinados à obliiedade, tão logo os meios tecnológicos avancem o suficiente para influenciar ainda mais o Poder Judiciário nas execuções.

As complexidades da vida social estão sempre em um crescente, acompanhando o incremento populacional, a intensificação da divisão do trabalho e o estabelecimento de novas fronteiras tecnológicas. Ao direito, cabe e sempre caberá dar vazão a esse turbilhão de fatores, que demandam regulamentação adequada para, justamente, acomodar todos os agentes em constante relação.<sup>48</sup>

Na certeza de que o direito é uma constante da natureza social da humanidade, assim a evolução tratará de fortalecer e aprimorar as relações jurídicas que surgirem na história.

---

<sup>48</sup> CIGNACHI, Gustavo Chies. **Fraude à execução**: interpretação e aplicação pela boa-fé objetiva. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 180.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Vanda. Excelência, pode advogado usar celular no ato da audiência judicial?. **Jusbrasil**, [S.L], jan./dez. 2014. Disponível em: <Excelência, pode advogado usar celular no ato da audiência judicial?>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BANDEIRA, Regina. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Conselho Nacional de Justiça, [S.L], jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CECHET, Francine Strogulski. O princípio da celeridade no processo especial dos juizados. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 20, n. 163, ago 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19421&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19421&revista_caderno=21)>. Acesso em: maio 2019.

CERSOSIMO, Samuel. Existe intimação por E-mail?. **Jusbrasil**, [S.L], out./dez. 2019. Disponível em: <<https://samuelcersosimo.jusbrasil.com.br/artigos/141962299/existe-intimacao-por-e-mail>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

CIGNACHI, Gustavo Chies. **Fraude à execução**: interpretação e aplicação pela boa-fé objetiva. 22.ed. Curitiba: Juruá, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 6 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova recomendação sobre o envio de ordens judiciais pelo Bacenjud, Renajud e Infojud**. [S. l.], 6 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/noticias/-/asset\\_publisher/Tyu3/content/cnj-aprova-recomendacao-sobre-o-envio-de-ordens-judiciais-pelo-bacenjud-renajud-e-infojud](http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/noticias/-/asset_publisher/Tyu3/content/cnj-aprova-recomendacao-sobre-o-envio-de-ordens-judiciais-pelo-bacenjud-renajud-e-infojud)>. Acesso em: 29 maio 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESTADÃO. **Brasil já tem mais de um smartphone por habitante**. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

FECCHIO, Mariceles Cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. Da evolução histórica do princípio da celeridade processual. **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**, v. 9, n. 1, p. 118, jan./jun. 2006. Disponível em: <[Http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/93](http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/93)>,. Acesso em 31 de maio 2019.

GRAN CURSOS ONLINE. **OAB reforça que uso de celulares pela advocacia não é proibido em audiência**. Disponível em: <<https://oab.grancursosonline.com.br/oab-uso-de-celulares-advocacia-nao-e-proibido-em-audiencia/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A garantia constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis estaduais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11642](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11642)>. Acesso em: 19 maio 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Rodrigo Melo do. A assinatura de atos processuais praticados em meio eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 57, n. 87/88, p. 21-40, jan./dez. 2013.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Princípio da celeridade processual**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: PUC, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/188/edicao-1/principio-da-celeridade-processual>>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. A fraude à execução no novo CPC. **Jusbrasil**, jun. 2019. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/330083145/a-fraude-a-execucao-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 maio 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. É direito do advogado usar tablet e smartphone em instrução no Juizado. **Jusbrasil**, [S.L], jan./dez. 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/417264402/e-direito-do-advogado-usar-tablet-e-smartphone-em-instrucao-no-juizado>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. É possível a citação por meio eletrônico no NCPC? SIM!. **Jusbrasil**, [S.L], out./dez. 2019. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/367243114/e-possivel-a-citacao-por-meio-eletronico-no-ncpc-sim>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Tecnologia viabiliza acesso à Justiça e à celeridade processual. **Consultor Jurídico**, dez. 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-dez-10/tecnologia\\_viabiliza\\_acesso\\_justica\\_celeridade](https://www.conjur.com.br/2007-dez-10/tecnologia_viabiliza_acesso_justica_celeridade)>. Acesso em: 30 abr. 2019.

REGAN, Joseph. **O que é phishing?** O guia definitivo para e-mails e golpes de phishing. AVG, [S.L], fev. 2018. Disponível em: <<https://www.avg.com/pt/signal/what-is-phishing>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Fraude de execução no código de processo civil - cpcde 2015: reflexos no processo do trabalho\*. **Revista dos tribunais**, Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 205-225, jul./dez. 2016. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129473/2016\\_renault\\_luiz\\_fraude\\_execucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129473/2016_renault_luiz_fraude_execucao.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

TST, 7ª Turma, **AIRR 135900-27.2009.5.10.0004**, Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20.03.2013, DEJT 26.03.2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Tecnologia e processo civil. **Jusbrasil**, [S.L], jun. 2019. Disponível em: <<https://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943492/tecnologia-e-processo-civil>>. Acesso em: 01 maio 2019.

ZAPELINI, Eduardo Ramos. Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação. **Jus.com.br**, [S.L], abr./mai. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66281/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-e-o-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-ferramenta-de-intimacao>>. Acesso em: 09 abr. 2019.